

GAP DIGITAL E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: PODEMOS FALAR EM (DES)IGUALDADE NA EDUCAÇÃO JURÍDICA?

Felipe Braga Albuquerque¹

Denise dos Santos Vasconcelos Silva²

Resumo: O objetivo central deste estudo é demonstrar que a educação jurídica deve ser adaptável às transformações sociais e apta a responder às necessidades dos graduandos em Direito dentro dos novos e diferenciados reclames sociais. Nesse contexto, a pandemia de COVID-19 ocasionou reflexos sanitários, econômicos, sociais, mas também educacionais, dentre eles o fechamento das Instituições de ensino, como escolas e Universidades. Os projetos de extensão e os atendimentos ao público fornecidas pelos Núcleos de Práticas Jurídicas (NPJ) das Faculdades de Direito passaram a ser realizados em ambientes virtuais através da utilização das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC's). Mas será que todos os docentes, discentes e público alvo das ações extensionistas e/ou dos beneficiários das práticas jurídicas terão infraestrutura tecnológica e expertise para utilização das TIC's? A pesquisa, quanto ao tipo, utilizou análise bibliográfica, de caráter qualitativo, tendo como característica o estudo descritivo-analítico com intuito de iluminar a

¹ Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (2011). Mestre em Direito pela Universidade de Fortaleza (2005).

² Professora da Faculdade de Direito e Diretora de Extensão da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Estágio de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal do Ceará - UFC (2021). Doutora em Direito pela Universidade do Porto (2019). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa (2014).

reflexão das novas perspectivas da educação jurídica pós-pandemia como tema em construção. Assim, além da relevância acadêmica e social, constata-se que as discussões levantadas nesta pesquisa fortalecem o debate em torno do cenário do *gap digital*, o qual limita o acesso da população de baixa renda a infraestrutura tecnológica mínima, como computadores e internet. Desse modo, a pesquisa demonstrou que a falta de acesso adequado às tecnologias digitais consolida não só situações de desigualdade digital, mas pode comprometer a formação crítica/reflexiva/humana do discente, prejudicar o exercício da cidadania e restringir a efetiva educação jurídica tanto dos futuros profissionais do Direito como dos beneficiários das ações extensionistas e das práticas jurídicas.

Palavras-Chave: Educação Jurídica. Ações extensionistas. Práticas Jurídicas. Gap digital. Cidadania.

Abstract: The main objective of this study is to demonstrate that legal education must be adaptable to social changes and able to respond to the needs of law students within the new and differentiated social claims. In this context, the COVID-19 pandemic caused health, economic, social, but also educational effects, including the closure of educational institutions, such as schools and Universities. The extension projects and public services provided by the Legal Practices Centers of the Law Schools started to be carried out in virtual environments through the use of Information and Communication Technologies (ICT's). But is it that all teachers, students and the target audience of extension actions and / or beneficiaries of the Legal Practice Centers, will need technological infrastructure and expertise to use ICT's? The type of research used a qualitative bibliographic analysis, with the descriptive-analytical study as a characteristic in order to illuminate the reflection of the new perspectives of post-pandemic legal education as a theme under construction. Thus, in addition

to academic and social relevance, it appears that the discussions raised in this research strengthen the debate around the gap digital, which limits the access of the low-income population to minimal technological infrastructure, such as computers and the internet. In this way, the research demonstrated that the lack of adequate access to digital technologies consolidates not only situations of digital inequality, but can compromise the critical/reflective/human formation of the student, impairing the exercise of citizenship and restrict effective legal education for both future legal professionals and beneficiaries of extension actions and legal practices.

Keywords: Law Education. Extension actions. Legal Practices Centers. Gap Digital. Citizenship.

INTRODUÇÃO



art. 207 da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88) assegura que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (BRASIL, 1988).

MAZZILI destaca que o ensino (apropriação dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade), a pesquisa (produção de novos conhecimentos a partir dos problemas emergentes da prática social) e a extensão (intervenção nos processos sociais e identificação de problemas na prática que demandam novas pesquisas) constituem-se fatores desencadeadores do processo de ensino-aprendizagem uma vez que os conhecimentos já empreendidos, ao serem postos em prática, patenteiam lacunas, os quais se transfazem em problemas para investigação, de modo que “retornam ao ensino sob forma de novos conhecimentos, que serão adotados pela extensão e assim

sucessivamente, num movimento constante e interativo entre as três funções” (2011, p. 219).

A promoção da extensão, aberta à sociedade, visando à difusão da pesquisa científica e tecnológica geradas na Instituição é uma das finalidades da Universidade, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

O art. 3º da Resolução CNE/CES n.º 7/2018 conceitua a extensão universitária como um processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade (CNE, 2018a).

A Resolução CNE/CES n.º 5/2018 preceitua ainda, em seu art. 6º, *caput*, que a Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando; e em seu § 2º determina que as Instituições de Ensino deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria (CNE, 2018).

Em complemento, surgiram os Núcleos de Práticas Jurídicas, instituídos normativamente com o advento da Portaria n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto (MEC, 1994), a qual estabeleceu o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos e integrou aos currículos a obrigatoriedade do estágio de prática jurídica para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Tais núcleos vieram para proporcionar ao aluno não só o contato com a prática advocatícia e outras atividades jurídicas, mas o intercâmbio entre a Universidade e a Sociedade.

Para RINCK, a abordagem unidisciplinar do Direito dá lugar a uma visão interdisciplinar, rompendo com a antiga visão

de um profissional puramente processualista, ‘tecnocrata dos carimbos e modelos de petições’, direcionando os discentes do Curso de Direito para questões mais complexas, acompanhando as novas transformações sociais e suas necessidades geradas (2006). Muito além da habilidade de saber operar com as técnicas jurídicas tradicionais, os discentes do Curso de Direito devem ter habilidade de agir e pensar multidisciplinarmente (AGUIAR, 2004).

O autor alerta ainda que não se deve confundir extensão universitária com estágio de prática jurídica, afinal o estágio pode ser desenvolvido em escritórios particulares ou repartições governamentais. Os NPJ também não visam o mero atendimento ao público, voltando-se unicamente à atividade advocatícia, pois se assim o fizerem os NPJ não compreenderiam a extensão universitária (RINCK, 2006). Ocorre que muito além de uma exigência curricular e do suporte à todos aqueles impossibilitados de arcar com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e da Lei n.º 1.060/1950 (BRASIL, 1950), os NPJ revelam-se um dos responsáveis pelo acesso à justiça aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, sendo ainda imprescindíveis para a formação crítica, reflexiva e emancipatória do futuro profissional do Direito e principalmente, propicia verdadeira integração entre Universidade e sociedade – função precípua da extensão universitária.

O futuro operador do Direito, em regra, exercerá atividades vinculadas ao exercício de direitos, proteção dos desvalidos e/ou defesa da cidadania, separar essas atividades jurídicas do exercício da cidadania seria deformar sua natureza e desvesti-las dos valores da cidadania e da democracia (AGUIAR, 1991).

Nesta seara, o art. 7º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso (DCNs) de Graduação em Direito, traz a importância dos Cursos estimularem atividades curriculares de extensão ou de

aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos (CNE, 2018). Até porque, independente das discussões em torno do ambiente universitário como eventual espaço de disputa de poder ideológico e político, a Universidade, além de responsável pela produção do conhecimento e pela formação dos novos dirigentes da sociedade, desempenha papel primordial na consolidação dos projetos sociais entre diferentes concepções da comunidade (MAZZILLI, 1996).

Ocorre que em razão das medidas de contenção da COVID-19, declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS BRASIL, 2020), dentre elas o fechamento das Instituições de ensino, intensificou-se a comunicação por canais virtuais, como *chats* e *e-mails*; aplicativos de mensagens instantâneas, como *Whatsapp*; formulários digitais; chamadas telefônicas e de vídeo etc.; e buscou-se soluções de ensino remoto.

Dar continuidade às rotinas acadêmicas, com auxílio da tecnologia, nos ambientes virtuais durante o período de distanciamento social surge como instrumento democratizador de efetivação do direito à educação no enfrentamento do fechamento das instituições de ensino como uma das medidas de contenção da disseminação no novo coronavírus e, assim, o respeito ao modelo democrático de Estado brasileiro, à dignidade humana, e ao desenvolvimento do papel de cidadão (TOLEDO; PALUMBO, 2020).

Alguns países buscaram inclusive alternativas apoiadas na televisão e rádio, na disponibilização de dispositivos informáticos e recursos impressos, na concessão de auxílios etc. Segundo relatório publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), entre o primeiro e o segundo trimestre de 2020, a utilização de soluções de teletrabalho

aumentou 324% e a educação online, mais de 60% (CEPAL, 2020).

As atividades extensionistas e os atendimentos ao público fornecidas pelos Núcleos de Práticas Jurídica (NPJ) das Faculdades de Direito também passaram a ser realizados além da dimensão material dos muros universitários. Sendo assim, a educação jurídica que deve ser amoldável às transformações sociais e apta a responder às necessidades dos futuros profissionais do Direito dentro dos novos e diferenciados reclames sociais, políticos, econômicos, religiosos e culturais, buscou adaptar-se para os ambientes virtuais através da utilização TIC's.

Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 544/2020 autorizou, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação de pandemia de COVID-19 (MEC, 2020).

A Constituição impõe que legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, é de competência privativa da União (art. 22, XXIV); da educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX); e de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios (art. 23, V) (BRASIL, 1988).

Assim, no âmbito do sistema federal de ensino, a autorização para substituição de aulas presenciais por aulas remotas é de competência exclusiva da União, já o estabelecimento de regras de isolamento social e de funcionamento das Instituições de Ensino Superior é de competência concorrente dos entes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2020),

podendo os municípios, no seu âmbito territorial, estabelecerem normas mais restritivas – mas não menos restritivas – que os estados-membros e a União; e podendo, os estados-membros, no seu âmbito territorial, definirem restrições maiores do que a União – mas não menores (RODRIGUES, 2020).

Ademais, a aprendizagem eletrônica (*e-learning*) - modelo de ensino não presencial apoiado nas TIC's - intensificada na atual pandemia de Covid-19, deixa nítido que inúmeras pessoas estão tendo acesso aos conteúdos educacionais graças à 'brecha digital' que trouxe novas abordagens pedagógicas via uso de tecnologias (SASSAKI, 2020).

Mas será que todas as Instituições de ensino terão infraestrutura tecnológica para implementar aulas, exercícios, atividades e/ou atendimento ao público no ciberespaço? Todas as disciplinas, como o estágio supervisionado obrigatório, poderão ser lecionadas remotamente? Todos os professores terão expertise e facilidade na utilização das TIC's? Todos os alunos conseguirão acompanhar autonomamente e à distância? O público alvo das ações extensionistas e beneficiários das práticas jurídicas terão domínio técnico e infraestrutura tecnológica mínima?

A Portaria do MEC n.º 544/2020, a qual dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus, determina que será de responsabilidade das Instituições de Ensino a definição dos componentes curriculares que serão substituídos, a disponibilização de recursos aos alunos que permitam o acompanhamento das atividades letivas ofertadas, bem como a realização de avaliações durante o referido período (BRASIL, 2020).

Visto isto, o objetivo central desse estudo é demonstrar a importância, no contexto discutido, da preparação ao uso das ferramentas digitais, a atualização e adaptação das práticas pedagógicas, a sensibilização às especificidades e peculiaridades de cada estudante, em especial, a inclusão digital.

Dados da pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo

CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) em 2018, visando mapear o acesso às TIC's nos domicílios brasileiros, apontou que dos domicílios rurais apenas 20% possuem computador, enquanto 44% acessam a internet (CETIC, 2018). Assim, como falar em acesso à educação universal se existirem alunos sem acesso a recursos digitais de aprendizagem continuada?

As hipóteses centrais deste estudo é que apesar das vantagens, como a relação custo-benefício, a flexibilidade do estudante reproduzir a aula gravada (inclusive pausando ou assistindo na velocidade que desejar) e a expansão da população estudantil sem dispêndio financeiro elevado na construção e manutenção de mais prédios, não pode-se esquecer que se o acesso educacional for ditado pelo acesso às tecnologias mais recentes, o ‘fosso digital pode aumentar’, pois a efetiva aprendizagem depende também do nível e da qualidade do acesso digital de todos, ou seja, se os custos de acesso não diminuïrem e a qualidade do acesso aumentarem, a lacuna na qualidade da educação persistirá e a igualdade socioeconômica será ainda mais exacerbada (WORLD ECONOMIC FORUM, 2020), evidenciando a “não-inclusão digital” (*gap digital*), a qual limita o acesso da população de baixa renda à infraestrutura tecnológica, como computadores e internet.

Por fim, é importante mencionar que o presente trabalho terá como característica o estudo descritivo-analítico com raciocínio dedutivo, o qual pretende descrever, conceituar, explicar, problematizar e abordar os temas da educação jurídica; da extensão universitária e da prática jurídica no Curso de Direito; da aprendizagem eletrônica em tempos de pandemia; do *gap digital*; e da formação crítica/reflexiva/humana do futuro profissional do Direito. Quanto a natureza, trata-se de uma pesquisa exploratória, haja vista que buscará possibilidades no decorrer da condução da pesquisa frente aos mais diversos posicionamentos em relação ao tema estudado. Ademais, o presente

estudo se desenvolverá quanto ao tipo, com a utilização da pesquisa bibliográfica subsidiada teoricamente em publicações especializadas, por exemplo, livros e artigos científicos, bem como outros escritos que tratam direta e indiretamente o tema em análise, os quais são primordiais para o suporte teórico-metodológico e indispensável à pesquisa científica, fornecendo subsídios para as discussões em torno de possíveis respostas, no âmbito da educação jurídica, à pandemia COVID-19 diante de fatores como baixa conectividade, infraestrutura digital precária, competências digitais em desenvolvimento dos docentes, (re)adequação dos conteúdos educacionais ao campo digital entre outros.

1 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS PRÁTICAS EDUCACIONAIS *ON-LINE* NA FORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA NAS FACULDADES DE DIREITO

Um dos pontos trazidos nas DCNs de Graduação em Direito (Resolução CNE/CES n.º 5/2018) com as devidas alterações da Resolução CNE/CES n.º 2/2021 (CNE, 2021) é que o curso de graduação em Direito deve priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes.

O Projeto Político Pedagógico (PPC) dos Cursos de Direito devem incluir conteúdos e atividades que atendam: a) a formação geral (ênfase nos elementos jurídicos fundamentais, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das Ciências Sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos como Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia); b) a formação técnico-jurídica (conhecimento e aplicação dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais); e c) a formação prático-

profissional (integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, como prática jurídica e trabalho de conclusão de curso) (CNE, 2018).

A formação prático-profissional, objetiva especialmente, a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e a extensão universitária, pois sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido, a qual leva o conhecimento para além dos clássicos espaços físicos das salas de aula, disseminando informação e conhecimento para um público mais vasto e heterogêneo.

Em razão das medidas de contenção do novo coronavírus (COVID-19), dentre elas o fechamento das Instituições de Ensino Superior, as atividades extensionistas e os atendimentos ao público fornecidos pelos Núcleos de Práticas Jurídica (NPJ) tiveram que ser adaptados para os ambientes virtuais.

As Instituições de Ensino precisaram definir (rapidamente) estratégias e atividades didático-formativas que possibilitassem o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica através de práticas pedagógicas diversificadas dentro dessa nova realidade (o que já era previsto no art. 9º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 de acordo com as concepções e objetivos gerais do Curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação as suas inserções no âmbito geográfico e social) (CNE, 2018).

Com a intensificação do ensino remoto, alguns questionamentos passaram a ser levantados: o cotidiano escolar presencial deixará de ser o ‘coração da experiência estudantil’ como parte integrante do desenvolvimento das habilidades socioemocionais do discente? Todos os alunos terão motivação intrínseca suficiente para o ensino remoto? Os assuntos complexos, como filosofia do direito ou hermenêutica jurídica, serão mais difíceis de digerir no formato *on-line*? A

navegação *on-line* rápida substituirá a leitura profunda? Os padrões acadêmicos deixarão de ser tão rigorosos? (KENRICK, 2012).

Além disso, dados da pesquisa TIC Domicílios, realizada pelo CETIC em 2018, mapearam o acesso às TIC's nos domicílios brasileiros, indicando na área rural, 80% dos lares sem computador e 56% sem acesso à internet (CETIC, 2018).

O relatório publicado, em 26 de agosto de 2020, pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), afirma que em países como Bolívia, El Salvador, Paraguai e Peru mais de 90% das famílias rurais não têm conexão com a Internet; e em países como Chile, Costa Rica e Uruguai, apenas cerca de metade das famílias rurais estão conectadas (CEPAL, 2020).

A pesquisa TIC *Kids Online* Brasil, a qual objetivava gerar evidências sobre as oportunidades e os riscos associados ao uso da Internet pela população de 9 a 17 anos no Brasil, reforça que a exclusão digital ainda persiste em alguns estratos socioeconômicos e regiões pois as proporções de usuários da rede foram menores nas áreas rurais (75%), nas regiões Norte (79%) e Nordeste (79%), bem como nas classes DE (80%). Em números absolutos, 3 milhões de crianças e adolescentes não haviam acessado a Internet nos três meses anteriores à realização da pesquisa, a qual foi realizada entre outubro de 2019 e março de 2020 (CETIC, 2020).

Em um cenário pré-pandemia, a pesquisa evidenciou que 1,6 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos reportaram ausência de acesso domiciliar à internet; 16,5 milhões vivem em domicílios com condições limitadas de acesso à Internet (sem qualquer Internet ou com velocidades de *download* abaixo de 4 Mbps); e 15,5 milhões não dispunha em casa, em 2019, de computadores de mesa, portáteis ou *tablets* (CETIC, 2020).

A referida pesquisa também revelou que o telefone celular é o principal dispositivo de acesso à rede, dado que foi utilizado por quase a totalidade das crianças e dos adolescentes

conectados (95%) (CETIC, 2020).

Em 2019, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua realizada pelo IBGE verificou no módulo temático sobre Tecnologia da Informação e Comunicação nos aspectos de acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal que nos 12,6 milhões de domicílios do país em que não havia utilização da Internet, os três motivos que mais se destacaram foram: falta de interesse em acessar a Internet (32,9%), serviço de acesso à Internet caro (26,2%) e nenhum morador saber usar a Internet (25,7%) (IBGE, 2019).

A PNAD Contínua também constatou que a Região Nordeste possuía o menor percentual de domicílios com acesso à Internet (74,3%), o menor percentual dos domicílios em que havia uso da banda larga móvel (63,8%) (IBGE, 2019), bem como verificou que o percentual de pessoas que acessaram a Internet das Regiões Norte (69,2%) e Nordeste (68,6%) permaneceram inferiores aos alcançados nas demais regiões (IBGE, 2019).

A referida pesquisa chamou atenção para as diferenças regionais no uso da internet entre os estudantes da rede pública, haja vista que enquanto nas Regiões Norte e Nordeste o percentual de estudantes da rede pública que utilizaram a Internet foi de 68,4% e 77,0%, respectivamente, nas demais regiões este percentual variou de 88,6% a 91,3%. Já quando se considera apenas os estudantes da rede de ensino privada, o percentual de uso da Internet ficou acima de 95,0% em todas as Grandes Regiões, alcançando quase a integralidade dos estudantes nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Observa-se que há uma interseccionalidade entre o fator digital e outros fatores como o racismo estrutural, classe social, gênero, desigualdades regionais, idade, nacionalidade, nível educacional e informacional etc., gerando o que se pode chamar de ‘hipervulnerabilidade’ (GONÇALVES FILHO, 2020, p. 175).

Posto isto, pode-se falar em educação universal e igualitária através dos meios digitais se existem discentes do Curso de Direito sem estrutura tecnológica mínima de apoio, sem expertise técnica, sem acesso adequado à internet e/ou aos recursos de aprendizagem contínua?

É importante destacar que a Resolução CNE/CES n.º 2/2021 (CNE, 2021), a qual altera o art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que institui as DCNs de Graduação em Direito (CNE, 2018), ao tratar da formação prático-profissional, traz a abrangência dos estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.

O Parecer CNE/CES n.º 757/2020 (CNE, 2020) já destacava a importância dos esforços referentes ao letramento digital e às práticas de comunicação e informação, que transmitem as tecnologias educacionais e que devem permear a formação, inclusive presencial, no sentido de adotar as competências vinculadas a essas mediações, nomeadamente em práticas e interações remotas relacionadas ao aprendizado.

Considerando isto, a questão que buscou ser respondida é como falar em (efetivo) compromisso social das Faculdades de Direito, por exemplo, através da extensão universitária e do atendimento ao público, que não considerem o contexto e as possibilidades oferecidas pela infraestrutura digital, acesso a serviços e dispositivos da Internet dos envolvidos no processo?

Sem dúvidas, se houvesse um cenário social, econômico, político e cultural favorável, por exemplo, com amplo acesso social às novas tecnologias, investimentos públicos nas Instituições educacionais públicas para adoção de novas tecnologias digitais etc, possivelmente seria mais simples, mas iniciativas aparentemente básicas podem ser tomadas e surtirem efeito positivo a depender das (re)invenções das atuações nas Faculdades de Direito, em especial, no âmbito das ações dirigidas à comunidade, as quais devem continuar (ainda mais) humanizadas.

Nessa conjuntura, as ações extensionistas universitárias buscaram alternativas no contexto pandêmico como a produção e distribuir de sabão e produtos sanitizantes pelo Curso de Química da UERN; a produção de álcool em gel a partir de bebidas alcoólicas apreendidas pela Receita Federal, realizada pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (BRASIL, 2020); a produção de álcool 70% glicerinado para doações em Hospitais Universitários e asilos, empreendido pelo Departamento de Farmácia da Universidade Federal de Sergipe (UFS, 2020); a produção de máscaras e viseiras faciais para proteção dos profissionais de saúde que tratam pessoas infectadas pelo coronavírus, preparadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE, 2020); a prestação de atendimento psicológico *on-line* durante o período de isolamento social fornecido por professores/alunos do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB, 2020); a divulgação de manual sobre técnicas de escovação e o efeito da alimentação para o sistema imunológico e para a saúde bucal no contexto da Covid-19, elaborado pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão em Clínicas da Universidade Federal do Ceará (UFC, 2020); o desenvolvimento de programa de atividades físicas (alongamento, musculação e aeróbica) para idosos, através de vídeos, ofertados pela Escola de Educação Física da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP, 2020); a divulgação de vídeos tutoriais com ideias recreativas para atender as famílias e as crianças, realizada pela Oficina de Música no Autismo, Tambores, Cordas, Cantos Plurais da Universidade Federal Fluminense (UFF, 2020); o treinamento para os profissionais de saúde acerca da vacinação contra Covid-19 e o papel da equipe da Estratégia Saúde da Família nas ações de saúde junto à população, executado pela Faculdade de Enfermagem da UERN (UERN, 2021) dentre outros.

No âmbito das Faculdades de Direito, muito projetos continuaram em plena atividade. A título exemplificativo, tem-

se o Projeto Maria da Penha desenvolvido no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Brasília (UnB), o qual realiza assessoria jurídica e psicológica à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que continuou acompanhando processos judiciais em andamento e as advogadas e extensionistas mantiveram contato com as mulheres para dar orientações necessárias e/ou propor novas medidas (UnB, 2021). Ou caso é do Projeto de Extensão Mediação Popular e Orientação de Direitos, do curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), o qual produz conteúdos digitais relacionados à prevenção e aos impactos do Covid-19 e do isolamento social, por exemplo, sobre comunicação não violenta, com o objetivo de incentivar um diálogo empático entre os membros das famílias, visando diminuir os atritos e o número de violência doméstica (UEFS, 2020), bem como, sobre informações acerca das condições, restrições, formas de solicitação e pagamentos do auxílio emergencial do governo federal. Iniciativas como essa, de esclarecimentos do referido auxílio, também foram observadas em outras Instituições, como na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 2020) dentre outros.

No caso da Prática Jurídica, o art. 6º, § 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 já possibilitava não só atividades reais e estágios supervisionados, mas também atividades simuladas nos termos definidos pelo PPC de cada Curso (CNE, 2018).

A Portaria do MEC n.º 544/2020, a qual dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus, determina que com relação às práticas profissionais de estágios ou às práticas que exijam laboratórios especializados, a substituição deve obedecer às DCNs aprovadas pelo CNE (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, os Núcleos de Práticas passaram a se dedicar aos casos fictícios e/ou disponibilizar *e-mails* para consultoria jurídica *on-line* para a comunidade acadêmica e sociedade civil, como o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do curso de

Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) Campus Seropédica. Este disponibilizou o correio eletrônico para dúvidas relacionadas ao cumprimento de obrigações como pagamento de mensalidades, aluguel, energia elétrica, entre outras (UFRRJ, 2020).

Novas formas de atendimento, como a ampliação dos canais de atendimento remoto via *WhatsApp* foi a iniciativa do NPJ da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN, 2021). Outros cursos, porém, persistiram no atendimento real, por exemplo, o NPJ da Universidade Federal do Ceará (UFC), que em fevereiro/2021, publicizou inscrições, via formulário, para atendimento de novas demandas de assistência jurídica gratuita em formato virtual. O referido atendimento, destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, é realizado por alunos e professores, através de reuniões por videoconferência pela plataforma *Google Meet* ou outros meios remotos, em busca de soluções para conflitos envolvendo situações familiares (como divórcio, ação de alimentos, guarda, investigação de paternidade etc.), situações de violação de direitos do consumidor etc. (UFC, 2021).

Ademais, as DCNs destacam que a formação geral, técnico-jurídica e prático-profissional devem considerar os domínios formação prático-profissional. E que, em especial, a formação técnico-jurídica envolve a observância às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais (CNE, 2018).

Visto isto, e apesar das adversidades como baixa conectividade, infraestrutura digital precária, falta de acesso à computadores e internet etc - que ficaram ainda mais nítidas com a pandemia do novo coronavírus - defende-se que os compromissos comunitários das Universidades devem permanecer, em especial a extensão universitária e o atendimento ao público dos Núcleos de Práticas Jurídicas, os quais abarcam o compromisso social de transformação da realidade cotidiana da população, em especial

a mais marginalizada, em prol de uma sociedade mais justa e igualitária.

2 ESTRATÉGIAS, *BLENDED LEARNING* E LIÇÕES PARA EDUCAÇÃO JURÍDICA PÓS-PANDEMIA EM PROL DO BEM-ESTAR DIGITAL

JOHN HENNESSY compara a onda de educação *on-line* - de simples palestras em vídeo a graus completos obtidos *on-line* - a um *tsunami* (KENRICK, 2012), possibilitando acesso à educação a milhões de estudantes ao propiciar experiências educacionais como os cursos *on-lines*, os *webnários*, as *lives* e até mesmo os MOOCs (*Massive Open Online Courses*) ofertados por Universidades de excelência, como *Harvard* e *Stanford*.

O *blended learning* (também conhecido *b-learning* e ensino híbrido), o qual mescla o ensino à distância com o ensino presencial, ‘integrando as melhores práticas educacionais *off-line* e *on-line*’, tem se mostrado uma das tendências da educação de século XXI, em um mundo em que os discentes estão imersos no mundo virtual, nesse sentido, SASSAKI aponta que “é neste espaço digital que está a própria linguagem, a forma de expressão, as interações e, principalmente, as próprias fontes de informação”, ou seja, o *b-learning* traz para a sala de aula a realidade desta nova geração, pois oferece aos alunos acesso a um aprendizado mais interessante, eficiente e personalizado (2020).

O fato é que os avanços recentes refizeram o mundo da educação, aí incluído a educação jurídica, melhorando a experiência do aluno, tornando-o mais interativo e desencadeando uma torrente de renovado interesse nesse modelo de ensino não presencial (KENRICK, 2012).

Ocorre que se o acesso educacional de qualidade for ditado pelo acesso às TIC’s, aí incluídas as tecnologias mais recentes, a população de baixa renda que não tem infraestrutura tecnológica mínima, como computadores e internet, estará

marginalizada ao acesso à educação de qualidade, a qual deve ser universal e igualitária.

Nesse sentido, as Instituições de Ensino Superior podem inspirar-se em ações, como a “Busca Ativa Escolar”, estratégia desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), visando apoiar o Poder Pública no registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão (BUSCA ATIVA ESCOLAR, s.d).

A ação exemplificada propicia dados concretos que possibilitam planejar, desenvolver e implementar políticas públicas que contribuam para a garantia do direito à educação, bem como a tomada das providências necessárias para atendimento nos diversos serviços públicos, (re)matrícula e permanência nas instituições de ensino.

Embora essa política exemplificada se aplique ao ensino fundamental e médio, o cerne do objetivo – educação de qualidade - também se estende simetricamente ao ensino superior. A educação como direito de todos, assegurado constitucionalmente sob a ótica do art. 205, visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de modo que não se concebe desconsiderar estudantes que estão impossibilitados de ter acesso ao ensino remoto.

O bem-estar social não será possível sem transformação digital, por isso deve-se promover o ‘Estado de bem-estar digital’, o qual deve estimar os processos de transformação digital inclusivos, facilitar a interação por meio de múltiplos canais, considerar a população sem acesso adequado às tecnologias digitais e as competências necessárias para usá-los, bem como, as barreiras socioeconômicas que restringem seu uso (CEPAL,

2020).

É muito provável que na educação pós-pandemia sejam exigidas elevadas competências digitais, mas além disto, “a Universidade terá de tornar pensáveis explicações, análises e cenários de futuro”, preocupando-se com uma formação humanística integral ainda mais atenta a temas como responsabilidade ambiental e desigualdade social, de modo que a Universidade tenha em consideração essa “complexa realidade com consequências teóricas, epistemológicas e institucionais importantíssimas” (UnB, 2020).

É mister ressaltar que a emergência global de saúde vivenciada pela pandemia do novo coronavírus impõe não só a inclusão (ainda maior) das tecnologias digitais, mas capacidade permanente de renovação das Instituições diante dos novos desafios universitários como o ensino remoto, a educação de qualidade, a garantia do ingresso e permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior e, em especial, a tríade ensino, pesquisa e extensão.

MAZZILLI alerta que a transmissão de conhecimentos através do ensino pode servir para à formação profissional e para preparação no mercado de trabalho, porém sem a pesquisa e a extensão, o ensino se reduz ao mero aprendizado de técnicas, sem aproximação com a formação de sujeitos sociais, a qual requer compreensão do significado social da profissão e do profissional que a executa. Ou seja, a autora defende que a função social da Universidade não é a mera formação profissional para o mercado de trabalho mas consequência, pois com uma formação cidadã do discente como conhecedor da realidade social e dos problemas existentes, será mais capacitado e comprometido com a busca por soluções através do seu exercício profissional (2011, p. 219).

No âmbito das Faculdades de Direito as experiências vivenciadas na pandemia, em especial, a inclusão (ainda maior) das tecnologias digitais, devem ser levadas em conta na

educação jurídica pós-pandemia mas sem desconsiderar a continuidade da formação jurídica comprometida com a formação humanística, crítica e reflexiva do futuro profissional à luz da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

DIAS SOBRINHO, alerta que sem um robusto sistema universitário dedicado ao conhecimento, a formação, ao desenvolvimento da consciência crítica e o estímulo ao pensamento autônomo, “não há possibilidade de construção e consolidação de uma nação em sentido amplo” (2020, p. 45).

Eventual formação jurídica generalista, superficial e periférica, tornando o conhecimento contextual operatório e os atores jurídicos mero normativistas e textualistas, deve abrir – cada vez mais – espaço para que os futuros profissionais se dêem conta juridicamente dos novos fatos, atos e fenômenos que emergem na sociedade, a qual está em constante transformação (AGUIAR, 1991, p. 20).

Mesmo diante de inúmeros dilemas, a educação jurídica pós-pandemia será marcada pelo uso das novas modalidades de aprendizado através das tecnologias digitais. Não se trata de contrapor estudo presencial e a distância, mas sim coordená-los para compor ‘novos ecossistemas pedagógicos’ com a inclusão das tecnologias digitais (ARAGÓN, 2020).

A situação do tempo presente da educação jurídica, é em verdade, um tempo de transição, novos desafios sempre virão e só a formação de novos profissionais do Direito com capacidade de perceber a dinâmica social em que está inserido será possível uma sociedade efetivamente inclusiva.

CONCLUSÃO

A extensão universitária decorre de várias disposições legislativas do ordenamento jurídico como o art. 207 da Constituição Federal Brasileira (CFB); o art. 43, inciso VII da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro 1996; o art. 3º da Resolução

CNE/CES n.º 7/2018; e o art. 7º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. Constitui-se como um dos paradigmas de uma Universidade socialmente referenciada e expressão da expectativa de construção de um projeto democrático de sociedade (MAZZILLI, 2011, p. 218).

O fechamento das Instituições de ensino, dentre elas as Faculdades de Direito, como medida de distanciamento social e diminuição do contágio do novo coronavírus impôs a implementação do ensino remoto; o aperfeiçoamento de formas alternativas de ações extensionistas e atendimentos da prática jurídica; a intensificação das comunicações por *chats*, *e-mails*, videoconferências, formulários digitais dentre outros.

Inclusive, a continuidade das atividades acadêmicas remotas com auxílio das TIC's durante o isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19, surge ainda como instrumento democratizador de efetivação do direito à educação. Ocorre que essa nova realidade não poderá constituir-se como fator de exclusão e de violação de direitos dos envolvidos nesse processo (docentes, discentes e beneficiários das ações de extensão e da prática jurídica), pois é primordial a inclusão digital de todos, inclusive dos grupos vulnerabilizados.

Por um lado, pessoas que nunca acessaram - em sentido amplo - às Faculdades de Direito passaram a ter uma visível facilitação no acesso com um "clique" no celular, *tablet* ou *notebook*, por exemplo, para envio de uma dúvida ou esclarecimento via *Whatsapp*. Entretanto ações extensionistas e atendimentos das práticas jurídicas por meio unicamente virtual que dependem do uso das tecnologias e conectividade pode representar empecilhos àqueles que não possuem computadores, não acessem à internet ou não conseguem utilizar as novas TIC's.

Nesse sentido, é importante mencionar que após a análise de alguns dados, por exemplo, da PNAD Contínua (IBGE, 2020), da TIC *Kids Online* Brasil (CETIC, 2020), da TIC Domicílios (CETIC, 2018) e do Relatório da CEPAL sobre a evolução

e os efeitos da pandemia COVID-19 na América Latina e no Caribe (CEPAL, 2020), observa-se que há uma interseccionalidade entre o fator digital (como a ausência de computadores, *tablets* e acesso - adequado - à internet) e outros fatores como a classe social e as desigualdades regionais, como residir em regiões do Nordeste ou do Norte, morar em áreas rurais, estudar na rede pública, integrar as classes DE etc.

A educação jurídica não será mais o que costumava ser, por isso a infraestrutura digital deficiente, as restrições socioeconômicas ao acesso à internet e o serviço de banda larga com velocidade de conexão inadequada, alarga as lacunas, desigualdades socioeconômicas e possibilidades de ascensão social. Por isso os Cursos de Direito, mas do que quaisquer outros, em sua consciência pela prestação de ensino universitário sob a indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão precisam adotar estratégias para, no cenário de pandemia e seus longos efeitos, reestruturar seu alcance a quem, por diversas questões econômicas, sociais, etc, não conseguem acesso remoto às aulas teóricas, aos grupos de pesquisa, às ações de extensão, aos atendimentos das práticas jurídicas etc.

Apesar de diversas ações e medidas (re)inventadas por Universidades em todo país, como produção de conteúdos digitais sobre comunicação não violenta visando diminuir o número de violência doméstica no contexto de isolamento social (UEFS, 2020); disponibilização de informações acerca das condições, restrições, formas de solicitação e pagamentos do auxílio emergencial do governo federal (UFMG, 2020); ampliação dos canais de atendimento dos Núcleos de Práticas Jurídicas via *WhatsApp* (UERN, 2021) e/ou disponibilização de inscrições, via formulário, para atendimento de novas demandas de assistência jurídica gratuita em formato virtual através do *Google Meet* (UFC, 2021) etc., outras Instituições de Ensino Superior não puderam implementar/utilizar essas e/ou outras iniciativas, por exemplo, por falta de condições materiais.

Apenas com o reconhecimento dos dilemas e das múltiplas dimensões que a educação jurídica requer, é que responderemos adequadamente aos (novos) desafios educacionais pós-Covid-19 nas Faculdades de Direito, em especial, o potencial dos avanços das tecnologias digitais para a formação dos futuros profissionais do Direito.

Nesse sentido, a postura do CNE mostrou-se primordial em destacar a importância das práticas de comunicação e informação, que transmitem as tecnologias educacionais e que devem permear a formação em prol da adoção de competências vinculadas a essas mediações, nomeadamente em práticas e interações remotas relacionadas ao aprendizado (CNE, 2020). Nesse sentido, o art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 - que institui as DCNs de Graduação em Direito (CNE, 2018) é alterado pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021, para trazer a obrigatoriedade dos estudos no ensino jurídico referentes ao letramento digital e às práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação (CNE, 2021).

Visto isto, o atual contexto educacional é um chamado para refletirmos acerca dos rumos da educação jurídica pós-pandemia, os quais tenderão para o ensino jurídico (ainda mais) conectado com novas e diversas experiências de aprendizagem através de estratégias tecnológicas que visem interação e construção colaborativa do conhecimento jurídico, de modo que é necessário ressignificar, em especial, a atuação extensionista das Faculdades de Direito, levando em conta o novo paradigma tecnológico, mas sem deixar de lado a formação discente crítica/reflexiva/humana e eventuais desigualdades digitais.



REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Roberto A. R. de. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Editora Alfa – Omega, 1991.
- AGUIAR, Roberto A. R. de. *Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.
- ARAGÓN, Rosane. *Educação pós-coronavírus: mais tecnologias digitais e novos ecossistemas pedagógicos*, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2020/04/educacao-pos-coronavirus-mais-tecnologias-digitais-e-novos-ecossistemas-pedagogicos-ck9d76jx6004n017n2unxog1q.html>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 106/2020*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 13.105, de 16 de março 2015*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 05 abr. 2021.
- BRASIL. *Universidade Federal produz álcool em gel a partir de bebidas alcoólicas apreendidas pela Receita Federal*, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/05/universidade-federal-produz-alcool-em-gel-a-partir-de-bebidas-alcoolicas-apreendidas-pela-receita-federal>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- BUSCA ATIVA ESCOLAR. *Sobre*, s.d. Disponível em:

- <https://buscativeaescolar.org.br>. Acesso em: 13 maio 2021.
- CEPAL. *Universalizar el acceso a las tecnologías digitales para enfrentar los efectos del COVID-19*, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45938-universalizar-acceso-tecnologias-digitales-enfrentar-efectos-covid-19>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- CNE. *Parecer CNE/CES n.º 757, de 10 de dezembro de 2020*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=170191-pces757-20&category_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 abr. 2021.
- CNE. *Resolução CNE/CES n.º 2, de 19 de abril de 2021*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=181301-rces002-21&category_slug=abril-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 20 abr. 2021.
- CNE. *Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 abr. 2021.
- CNE. *Resolução CNE/CES n.º 7, de 18 de dezembro de 2018a*. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104251-rces007-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 04 abr. 2021.
- CETIC. *TIC Domicílios*, 2018. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- CETIC. *TIC Kids Online Brasil*, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093441/resumo_executivo_tic_kids_online_2019.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021

- DIAS SOBRINHO, José. Campo e caminhos da avaliação. In FREITAS, Luiz C. (org.). *Avaliação: construindo o campo e a crítica*. Florianópolis: Insular, 2002. p. 13-62.
- GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- IBGE. *PNAD contínua: acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal, 2019*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101794_informativo.pdf. Acesso em 26. abr. 2021.
- IFCE. *IFCE produz máscaras para profissionais de saúde, 2020*. Disponível em: <https://ifce.edu.br/fortaleza/noticias/ifce-produz-mascaras-para-profissionais-de-saude>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- KENRICK, Chris. *The tsunami online: can e-learning revolutionize higher education?*, 2012. Disponível em: <https://www.almanacnews.com/news/2012/10/26/the-tsunami-online>. Acesso em 5 jul. 2020.
- MAZZILLI, Sueli. *Ensino, pesquisa e extensão: uma associação contraditória*. São Carlos, SP: UFSCar, 1996. 220 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Educação, centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1996.
- MEC. *Portaria n.º 544, de 16 de junho de 2020*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- OPAS/OMS BRASIL. *OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia, 2020*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-comopandemia&Itemid=812. Acesso em: 04 abr. 2021.

- RINCK, Juliano Aparecido. Extensão Universitária e os Cursos Jurídicos: Núcleos de Prática jurídica são verdadeiros projetos de extensão universitária? *In Anais da 4ª Mostra Acadêmica*. Piracicaba: Editora Unimep, 2006. v. 1. p. 1-7.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Superior em tempos de pandemia: direito temporário aplicável e seu alcance. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 6, n. 1, p. 62-82, jan.-jul./2020.
- SASSAKI, Claudio. *O ensino híbrido será o legado da pandemia para a educação?*, 2020. Disponível em: <https://www.geekie.com.br/blog/dia-mundial-da-educacao-2020-tendencia-pos-coronavirus/>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- STF. *ADI n.º 6341/DF*. Relator Ministro Marco Aurélio Mello. Julgada em: 15 abr. 2020. Publicada em: 13 nov. 2020.
- TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de Toledo; PALUMBO, Lívia Pelli. A tecnologia como instrumento democratizador do direito à educação nos tempos da pandemia causada pela Covid-19. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*. v. 6. n. 1 p. 72-90. jan.-jun./2020.
- WORLD ECONOMIC FORUM. *3 ways the coronavirus pandemic could reshape education*, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/03/3-ways-coronavirus-is-reshaping-education-and-what-changes-might-be-here-to-stay/>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UEFS. *Projeto de extensão em Direito da Uefs produz conteúdos digitais sobre o covid-19*, 2020. Disponível em: <http://www.uefs.br/2020/05/3167/Projeto-de-extensao-em-Direito-da-Uefs-produz-conteudos-digitais-sobre-o-covid-19-.html>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UERN. *Núcleo de Prática Jurídica amplia canais de atendimento*, 2021. Disponível em: <http://portal.uern.br/blog/nucleo-de-pratica-juridica-amplia>

- canais-de-atendimento/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=nucleo-de-pratica-juridica-amplia-canais-de-atendimento. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UFC. *Núcleo de Pesquisa e Extensão em Clínicas apresenta manual preventivo sobre a Covid-19 e saúde bucal*, 2020. Disponível em: <https://extensao-ufc.wordpress.com/2020/08/27/nucleo-de-pesquisa-e-extensao-em-clinicas-apresenta-manual-preventivo-sobre-a-covid-19-e-saude-bucal/>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UFC. *Núcleo de Prática Jurídica inscreve para novas demandas de assistência jurídica em formato virtual*, 2021. Disponível em: <http://www.ufc.br/noticias/15463-nucleo-de-pratica-juridica-inscreve-para-novas-demandas-de-assistencia-juridica-em-formato-virtual>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UFMG. *Projeto da Faculdade de Direito presta assessoria jurídica remota durante pandemia*, 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/faculdade-de-direito-da-ufmg-faz-assessoria-juridica-remota-durante-pandemia>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UFRRJ. *Núcleo de Prática Jurídica oferece consultoria remota à comunidade*, 2020. Disponível em: <https://portal.ufrj.br/nucleo-de-pratica-juridica-oferece-consultoria-remota-a-comunidade/>. Acesso em: 05 abr. 2021.
- UFOP. *Projeto da Escola de Educação Física mantém população da terceira idade ativa*, 2020. Disponível em: <https://ufop.br/noticias/extensao-e-cultura/projeto-da-escola-de-educacao-fisica-mantem-populacao-da-terceira-idade>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UFS. *UFS produz álcool gel para hospitais universitários e asilos de Sergipe*, 2020. Disponível em: <http://www.ufs.br/conteudo/65016-ufs-produz-alcool-gel-para-hospitais-universitarios-e-asilos-de-sergipe>. Acesso em: 04 abr. 2021.

- UFSB. *Plantão Psicológico Online reúne ações de ensino, pesquisa e extensão em atendimentos durante a pandemia*, 2020. Disponível em: <https://ufsb.edu.br/ultimas-noticias/2466-plantao-psicologico-online-reune-acoes-de-ensino-pesquisa-e-extensao-em-atendimentos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UnB. *Durante a pandemia, projetos de extensão oferecem atendimento jurídico e psicológico a mulheres vítimas de violência*, 2021. Disponível em: <http://dex.unb.br/noticias/769-durante-a-pandemia-projetos-de-extensao-oferecem-atendimento-juridico-e-psicologico-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- UnB. *Webinário destaca transformações da universidade em tempos de pandemia*, 2020. Disponível em: <http://noticias.unb.br/76-institucional/4187-webinario-destaca-transformacoes-da-universidade-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- UNESCO. *Assessing internet development in Brazil: using UNESCO's Internet Universality ROAM-X Indicators*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000372330>. Acesso em: 04 abr. 2021.